

## INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa PROCESSO: 04040000691/07

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 007190/2006 de 11/04/2007

AUTUADO: Guilhermino Santiago da Silva RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

## **RELATÓRIO SUCINTO**

O recorrente foi autuado "por deixar de realizar a devolução de 400 (quatrocentos) selos de origem florestal, liberados em 13/01/2005, na quantidade de 1.160 (um mil cento sessenta selos). A referida empresa foi notificada através da notificação n.º 002959 série C (em anexo), para que fizesse a prestação de contas dos mesmos apresentando as notas fiscais de venda números 000002 com a venda de 100 (cem) pacotes e a nota fiscal n.º 000003 com a venda de 660 (seiscentos e sessenta) pacotes".

O recurso administrativo em primeira instância fora **indeferido**. Decisão publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 30/11/2007. Não consta nos autos a data de entrega da notificação dessa decisão ao autuado. Dessa forma o pedido de reconsideração protocolado em **21/12/2007** deve ser considerado **tempestivo**.

## **ANÁLISE**

O presente auto de infração foi capitulado segundo o inciso XIII do artigo 95 do Decreto Estadual 44.309/06 (vigente à época da autuação), estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$20.668,00 (vinte mil e seiscentos e sessenta e oito reais).

Em síntese, no pedido de reconsideração a defesa repete suas alegações iniciais, já devidamente consideradas e analisadas em primeira instância, conforme "Parecer do Relator" de fl. 38 a 39. Acrescenta que, embora fora do prazo estabelecido pelo órgão ambiental, foram encontrados, parcialmente destruídos, 315 selos dos 400 que eram devidos, estando os mesmos prontos para serem devolvidos, desconfigurando assim ilícito maior, visto que apenas 85 selos não puderam ser resgatados. Ao final a defesa requer a anulação do auto de infração. Não sendo este o entendimento que a adequação da penalidade em função apenas dos 85 (oitenta e cinco) selos não localizados. Prevalecendo o auto de infração, que seja aplicada penalidade administrativa mais branda, minorando seu valor e possibilitando seu parcelamento.

Inicialmente deve se enfatizar que, conforme relatoria de primeira instância, os boletins de ocorrência anexados não comprovam que tais documentos foram perdidos ou danificados,

2%



bem como sequer consta o nome do autuado. Afasta-se, dessa maneira, a hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de terceiros, conforme alegado pelo recorrente.

No entendimento desse relator, no presente caso, não cabe a aplicação dos benefícios do artigo 60 do Decreto 3.179/99 conforme solicitado pela defesa, posto que não existam as condições legais para tal.

Constata-se que em seu pedido de reconsideração o corrente não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância. Considerando que o presente auto de infração esteja provido dos requisitos essenciais para a sua validade não há qualquer possibilidade legal de descaracterizar o ato administrativo atacado, conforme se requer.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em R\$20.668,00 (vinte mil e seiscentos e sessenta e oito reais), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 04/08/2017

Ricardo Afonso Costa Leite Analista Ambiental – IEF Masp: 436.169-7

2